



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0015115-47.2026.5.03.0000

Relator: Cristiana Maria Valadares Fenelon

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/08/2026

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargador Delane Marcolino Ferreira

REQUERIDO: MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: EDUARDA DE OLIVEIRA TRINDADE

REQUERIDO: TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO: FABIO ZINGER GONZALEZ

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

ADVOGADO: BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

IRDR 0015115-47.2026.5.03.0000

REQUERENTE: DESEMBARGADOR DELANE MARCOLINO FERREIRA

REQUERIDO: MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA E OUTROS (2)

Vistos.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Excelentíssimo Desembargador Delane Marcolino Ferreira tendo em vista questão controvertida que é objeto de discussão nos autos do processo 0010043-40.2026.5.03.0110, sob sua relatoria, segundo o qual *"Trata-se de questão jurídica estrita, reiteradamente submetida ao Tribunal, já objeto da TJP nº 11 e de tentativa posterior de uniformização voluntária, sobre a qual existe orientação amplamente predominante neste Regional e jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho"*, mas que há *"persistência residual da divergência"*.

Pontua que *"A matéria objeto da divergência é enfrentada nos autos do processo nº 0010043-40.2026.5.03.0110, de minha relatoria, em que figuram como partes MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA (advogadas Eduarda de Oliveira Trindade e Andreia Aparecida Ferreira), TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA (advogado Fabio Zinger Conzales) e COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG (advogado Bernardo Ananias Junqueira)"*.

Narra que o d. julgador sentenciante *"conferiu validade aos controles de jornada e avaliou que referidos registros comprovam que o autor, frequentemente, cumpria jornadas superiores a dez horas, citando-se, por amostragem, os documentos de páginas 414, 425 e 461."* Concluiu que a empresa *"não observava as regras previstas para o banco de horas"*, razão pela qual declarou a sua nulidade e julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada a pagar ao autor *"diferenças de horas extras, como tais consideradas as excedentes dos limites de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais de labor, sem cumulação, o que for mais benéfico ao empregado, como se apurar pelo cotejo entre os controles de ponto e os demonstrativos de pagamento"*.

Quanto ao intervalo interjornada, destaca que o d. julgador *"reputou demonstrado que, 'em determinados dias, não foi respeitado o intervalo mínimo de 11 horas de descanso entre duas jornadas de trabalho, tal como preceitua o art. 66 da CLT.' [...]"* e *"Por esta razão, condenou a reclamada 'a pagar ao autor, como*

extras, as horas que importaram desrespeito ao intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT, inclusive depois dos repousos semanais remunerados, durante todo o período contratual, sem quaisquer reflexos."

Ressalta que existem decisões conflitantes acerca da temática, "*aptas a ensejar tratamento desigual a idênticas situações jurídicas*", citando como "TESE 1", adotada pela 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas (por maioria) e também pela 11ª Turma, conforme relação de processos que indica, a seguinte:

A cumulação do pagamento de horas extraordinárias em razão da sobrejornada (elastecimento da jornada) com aquelas devidas pelo desrespeito ao intervalo interjornada não caracteriza bis in idem, pois as parcelas decorrem de fatos geradores distintos.

Lado outro, há também entendimento em sentido contrário, o qual denomina de "TESE 2", adotado exclusivamente pela 9ª Turma, conforme processos que indica, no seguinte sentido:

A cumulação do pagamento de horas extras e de intervalos interjornadas configura bis in idem, razão pela qual é devido o pagamento somente do sobrelabor.

Nesses termos, pede a instauração de IRDR sobre a seguinte questão de direito a ser examinada:

Possibilidade de cumulação do pagamento de horas extras em decorrência de sobrelabor e de supressão do intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT.

DECIDO.

Cabe a esta 1ª Vice-Presidência despachar o pedido de instauração de IRDR tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso IV, da Portaria.GP n. 1, de 2 de janeiro de 2026, c/c os arts. 170 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3).

Dispõe o RITRT3:

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

(...) § 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:
I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;
II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;
III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;
IV - o pedido; e
V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ao exame do ofício do e. Desembargador suscitante constato que estão preenchidos os pressupostos para a instauração do incidente, pois foi apresentado a partir de um feito que tramita nesta Corte, no qual se discute questão unicamente de direito, e cujo recurso não foi ainda julgado pela e. Turma, cabendo pontuar que o ofício contém a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário, com título e delimitação precisa do tema, indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do subscritor.

Feitas tais considerações, ante a regulamentação legal e regimental, em juízo preliminar, uma vez que a decisão de admissibilidade deverá ainda ser submetida pelo Desembargador Relator à e. Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, determino a instauração do presente IRDR sobre a seguinte questão jurídica controvertida:

Possibilidade de cumulação do pagamento de horas extras em decorrência de sobrelabor e de supressão do intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT.

Comunique-se imediatamente à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis, dentre elas atribuir ao IRDR suscitado o respectivo número do Tema.

Cumprida essa providência e de posse do número do Tema do IRDR, expeça-se ofício ao Relator do processo paradigma, Desembargador Delane Marcolino Ferreira, dando-lhe ciência da instauração do incidente, para fins do disposto no inciso I do art. 173 do RITRT3.

Em seguida, redistribua-se este incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

O presente processo deverá ser incluído em pauta no prazo de 20 (vinte) dias úteis para exame de admissibilidade do IRDR pelo Tribunal Pleno (art. 174 do RITRT3).

Cabe mencionar que apenas os desembargadores participarão do exame de admissibilidade e do julgamento dos IRDRs, contudo é permitido aos juízes convocados impulsionar o processo (art. 179, § 2º do RITRT3).

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de agosto de 2026.

José Marlon de Freitas
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por José Marlon de Freitas, em 20/08/2026, às 13:11:42 - a2cbaa4
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/26081918241839900000152740972?instancia=2>
Número do processo: 0015115-47.2026.5.03.0000
Número do documento: 26081918241839900000152740972